



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.140 - MG (2015/0104122-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS
TIAGO DE LIMA ALMEIDA
ANA CLARA ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* encontra-se assentado em legislação local (art. 40, do anexo XV, do RICMS), de modo que a sua desconstituição encontra óbice na Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.140 - MG (2015/0104122-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA CLARA ANSELMO E OUTRO(S)
DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
TIAGO DE LIMA ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ISAPA Importação e Comércio Ltda contra decisão, assim ementada (fl. 499):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 280/STF. Para tanto, afirma que *se o artigo 102 do CTN é claro ao dispor que as legislações tributárias dos Estados só podem ser aplicadas fora do território se existir convênio que expressamente reconheça a extraterritorialidade da norma local, se o artigo 9º da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que o regime de substituição tributária só pode ser adotado se existir acordo entre os Estados que expressamente o preveja e se o Convênio 81/93 não impõe a obrigação ao contribuinte alienígena de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, clara está a violação a esses dispositivos no acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção da imposição feita à Agravante pelo Termo de Intimação Fiscal encaminhado pelo Agravado* (fl. 516).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.140 - MG (2015/0104122-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão *a quo* encontra-se assentado em legislação local (art. 40, do anexo XV, do RICMS), de modo que a sua desconstituição encontra óbice na Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamento (fls. 499-501):

O Tribunal de origem decidiu a presente controvérsia com a seguinte fundamentação (fls. 295-296):

(...)

Analizando a legislação aplicável à espécie, em especial o mencionado Convênio 81/93, bem como o RICMS, percebe-se que a pretensão da recorrente não merece prosperar.

A uma, porque o art. 40, do anexo XV, do RICMS, determina que "o sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual". É dizer, referido dispositivo normativo determina que o contribuinte que figure como sujeito passivo em razão de substituição tributária efetue registro junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, o que demonstra a legalidade de mencionada exigência.

A duas, porque a simples determinação para que a autora efetue registro junto ao citado cadastro, por si só, não a obriga a recolher qualquer tributo relativo ao ICMS em razão de mencionada inscrição, nem tampouco a impede de recolher o imposto através da GNRE, sendo certo que em cada transação a legislação tributária aplicável deverá, obviamente, ser analisada e respeitada e, preenchidos os requisitos legais, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, conforme previsto nas Cláusulas Sexta e Sétima, do Convênio 81/93.

(...)

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

A lide foi dirimida com base em convênio-ICMS, ato normativo que não se equipara ao conceito de "lei federal" para fins de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO ICMS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a convênio ICMS, por não estar compreendido na expressão lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 673.864/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE DE GASOLINA "A". DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DECOTE DA CDA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...]

3. A omissão apontada pela recorrida quanto à suposta violação do art. 9º, § 1º, I, da LC 87/1996 não prospera, visto que, a teor do referido dispositivo que determina a necessidade de existência de acordo específico entre os Estados da Federação para a adoção de substituição tributária, o Tribunal de origem tratou a questão com análise das legislações estatais sobre o tema, sobretudo com análise do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ.

4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do RICMS/02 e Convênio 81/93 do CONFAZ, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 142.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida fundamentação do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104122-1

AgRg no
AREsp 705.140 / MG

Números Origem: 0024131978348 10024131978348001 10024131978348002 10024131978348003
10024131978348004 10024131978348005 19783482720138130024

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS
TIAGO DE LIMA ALMEIDA
ANA CLARA ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Obrigação Acessória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS
TIAGO DE LIMA ALMEIDA
ANA CLARA ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.